

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 3253/80 - Reautuado em 02/07/92
INTERESSADA : FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E
ADMINISTRATIVAS DE SANTO ANDRÉ;
ASSUNTO : Nomeação dos professores Iberê Luiz
Di Tizio e Ítalo Aretini para exercerem respectivamente, os
cargos de Diretor e Vice-Diretor, no período de 1º/03/92 a
29/02/96
RELATOR : Cons. Benedito Olegário R.N.de Sá
PARECER CEE Nº 1394/92 CLN APROVADO EM 02/12/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

O presente é encaminhado pelo Gabinete da Presidência deste CEE para manifestação desta Comissão de Legislação e Normas.

Conforme ficou caracterizado nos autos, cumprindo o disposto no inciso VII, do artigo 10 do Regimento, o Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André encaminhou à Presidência da Fundação Santo André listas nominais para a escolha dos respectivos Diretor e Vice-Diretor da Faculdade, para o quadriênio, 92/96, elaboradas consoante o resultado do escrutínio de votação efetivada em sessão ordinária da Congregação.

O nome do Professor Ítalo Aretini, designado pelo Conselho de Curadores para o cargo de Vice-Diretor, não constava da respectiva lista sêxtupla de indicações.

De acordo com os assentamentos existentes no Conselho, o cargo de Vice-Diretor da Faculdade encontrava-se provido pelo professor Ramon Barazal Alvares.

PROCESSO CEE Nº 3253/80

PARECER CEE Nº 1394/92

Nestas circunstâncias, baixado o processo em diligência, o Presidente da Fundação Santo André informou que:

a) em 11.05.90, o Prof. Ramon Barazal Alvares solicitou desligamento das funções de Vice-Diretor da Faculdade (o que não foi comunicado ao CEE);

b) em 01.08.90, o Prof. Ítalo Aretini foi nomeado para o cargo, para o cumprimento até o final daquele mandato e

c) em 30.03.92, o Prof. Ítalo Aretini foi nomeado para cumprir um segundo mandato de Vice-Diretor.

2 - APRECIÇÃO

2.1. Quanto à situação atual de provimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor, conforme os textos regimentais vigentes, citados a seguir, fica claro o seguinte:

Capítulo IV Da Diretoria Seção I

"Artigo 20 – O Diretor é designado pelo Presidente da Fundação Santo André, dentre os Professores da Faculdade com mais de 4 (quatro) anos de efetivo exercício, indicados em lista sêxtupla pela Congregação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do término do mandato do titular."

PROCESSO CEE Nº 3253/80

PARECER CEE Nº 1394/92

Seção II

"Artigo 23 - O Vice Diretor será designado na forma do artigo 20 e seus parágrafos."

2.2. Conforme o assinalado, a validade da resolução encontra-se dependente do pressuposto estabelecido em norma regimental e dela não deve desviar-se.

Sob esse prisma, a opção da Fundação Santo André, no processo de designação do Vice-Diretor, encontra-se vinculada, submissa, à escolha de um dentre os nomes que integram a lista sêxtupla de professores indicados, para tanto, pela Congregação da Faculdade.

2.3. No processo de indicação foram elaboradas duas listas conforme Ofício 3/92 (fls 63) e o nome do professor Ítalo Aretini não consta da lista de candidatos indicados para a Vice-Diretor ..

3. CONCLUSÃO

3.1. É, pois, evidente, a violação do Regimento, logo, o reconhecimento de vício insanável que ofende a Integridade do ato designativo em questão, haja vista que o nome do Prof. Ítalo Aretini não constava da lista indicada, para tanto, pela Congregação da Faculdade.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 3253/80

PARECER CEE Nº 1394/92

3.2. À Faculdade de Ciências Econômicas, e Administrativas de Santo André, a fim de regularizar a situação.

São Paulo, 21 de outubro de 1992.

a) **CONS. BENEDITO OLEGÁRIO R.N.DE SÁ**
Relator

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário R.N. de Sá, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1992.

a) **CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES**
Presidente da CLN

PROCESSO CEE Nº 3253/80

PARECER CEE Nº 1394/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de dezembro de 1992.

a) CONS. JOSÉ MARIO PIRES AZAWHA
Presidente